

PARECER N° , DE 2015

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado n° 661, de 2007, do Senador Arthur Virgílio,
que altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
para estabelecer a correção pela taxa Selic dos
valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda
para efeito do ajuste anual.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 661, de 2007, de autoria do Senador ARTUR VIRGÍLIO, que acrescenta parágrafo 4° ao art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para determinar que o imposto de renda da pessoa física retido na fonte seja reajustado pela taxa Selic, entre a data de retenção e o mês de março do ano-calendário subsequente, acrescido de 1%, para efeito de apuração do imposto devido por ocasião do ajuste anual.

Segundo o autor, a proposição objetiva corrigir a distorção existente, porquanto os valores retidos mensalmente na fonte não sofrem qualquer reajuste, enquanto os débitos fiscais federais não pagos nos prazos previstos, bem como o saldo parcelado do imposto de renda a pagar estão sujeitos a juros equivalentes à taxa Selic.

O Senador GARIBALDI ALVES FILHO ofereceu a Emenda n° 01 ao Projeto, propondo que a correção pela taxa Selic seja aplicada tanto ao imposto retido na fonte como ao pago mensalmente pelo contribuinte, inclusive a título de recolhimento complementar.



II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União e especialmente sobre o “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”, consoante o disposto no art. 48, *caput* e inciso I, da Lei Maior.

A Lei nº 9.250, de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), manteve a sistemática de desconto na fonte do imposto incidente sobre os rendimentos mensais do contribuinte pessoa física, com apuração, no ano seguinte ao dos recebimentos, do saldo do imposto de renda a pagar ou do valor a ser restituído, relativos ao montante de rendimentos recebidos ao longo do ano anterior.

Nesse sistema, de desconto mensal na fonte e ajuste anual, o montante de tributo retido tende a ser – em muitos casos - maior do que o devido após o ajuste anual, pois a própria lei permite abatimentos e deduções na determinação da renda tributável na declaração de ajuste anual. Com efeito, impõe-se, nesses casos, um ônus tributário adicional aos contribuintes, ainda que transitório, pois o que foi pago a mais é corrigido apenas a partir do mês de maio posterior ao da entrega da declaração de ajuste anual. Com esse mecanismo adota-se, na verdade, uma espécie de “empréstimo compulsório disfarçado” resultante do valor do imposto pago a mais na fonte, cujo valor pode ser estimado pelo valor das restituições do IRPF a cada ano seguinte ao do ano-calendário.

Assim, em 2014, houve restituições do imposto de renda, relativos aos rendimentos dos contribuintes em 2013, de cerca de R\$ 16,5 bilhões. Se considerarmos, para simplificar, um ano de correção, dada a taxa Selic atual, de 14,25% ao ano, teríamos uma transferência de renda do contribuinte pessoa física para o Fisco de R\$ 2,3 bilhões.

Para eliminar essa distorção, o projeto propõe a correção de todos os valores do IR retidos. A nosso ver, esse procedimento não se justifica, porquanto o imposto é devido no momento em que ocorre o fato gerador, ou seja, no momento do recebimento da renda. Logo, a incidência da taxa de juros Selic deveria ocorrer apenas sobre o excesso retido, pelo que apresentamos emenda que torna claro esse objetivo do projeto.



A nossa emenda propõe a correção do valor da restituição do IRPF a partir de 1º de janeiro do ano da entrega da declaração. Atualmente, ela ocorre a partir de maio. Não propomos a correção a partir do mês em que foi pago o imposto de renda porque a declaração de ajuste é anual, ou seja, considera renda, despesas dedutíveis e imposto retido para o ano inteiro, não importando em que mês ocorreram. O cálculo do valor mensal da restituição implicaria custos adicionais na elaboração da declaração pelo contribuinte e no processamento das informações pela Receita Federal, que teriam que declarar, o contribuinte, e processar, a Receita Federal, informações mês a mês.

Com a finalidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), estimamos que, a partir dos níveis vigentes para a taxa Selic, dos valores restituídos do IRPF em 2014 e estimativas para a evolução de inflação e PIB nos próximos anos, as renúncias de receitas seriam de cerca de R\$ 840 milhões, em 2016, R\$ 890 milhões, em 2017, e R\$ 950 milhões, em 2018.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 661, DE 2007

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para estabelecer a correção dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física a partir de 1º de janeiro do ano de entrega da Declaração de Ajuste Anual.



Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro do ano da entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Os juros a que se refere o inciso III do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente.

, Relator.



SF/15717.92162-01